



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104331 - AL(2025/0396592-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : C R M DOS S
AGRAVANTE : P H DA S S
AGRAVANTE : Q DA C DOS S
AGRAVANTE : Q DA P A
AGRAVANTE : R N DA C A (MENOR)
REPR. POR : J N DA C A
AGRAVANTE : R P DE L
AGRAVANTE : R DOS S L
AGRAVANTE : R DOS S
AGRAVANTE : R DE S S
ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO : B S
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL8851

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. FACULDADE DO JULGADOR. SUSPENSÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. É possível notar que o *decisum* expressamente se manifestou a respeito do pedido de desmembramento e de sobrestamento do feito, em razão dos Temas 675/STF e 923/STJ, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. "A suspensão do andamento processual com fundamento em uma decisão meramente hipotética em outro feito contraria os princípios da eficiência jurisdicional e da razoável duração do processo" (AgInt no AREsp 2.989.845/AL, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026).

3. A limitação do litisconsórcio facultativo dá-se por faculdade do julgador, de modo que a revisão da conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas, notadamente sobre o tumulto processual e a dificuldade de defesa. Precedentes.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104331 - AL(2025/0396592-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : C R M DOS S
AGRAVANTE : P H DA S S
AGRAVANTE : Q DA C DOS S
AGRAVANTE : Q DA P A
AGRAVANTE : R N DA C A (MENOR)
REPR. POR : J N DA C A
AGRAVANTE : R P DE L
AGRAVANTE : R DOS S L
AGRAVANTE : R DOS S
AGRAVANTE : R DE S S
ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO : B S
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. FACULDADE DO JULGADOR. SUSPENSÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. É possível notar que o *decisum* expressamente se manifestou a respeito do pedido de desmembramento e de sobrestamento do feito, em razão dos Temas 675/STF e 923/STJ, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. "A suspensão do andamento processual com fundamento em uma decisão meramente hipotética em outro feito contraria os princípios da eficiência jurisdicional e da razoável duração do processo" (AgInt no AREsp 2.989.845/AL, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026).

3. A limitação do litisconsórcio facultativo dá-se por faculdade do julgador, de modo que a revisão da conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas, notadamente sobre o tumulto processual e a dificuldade de defesa. Precedentes.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por C R M DOS S e OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, apresentado contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (e-STJ, fls. 94/107):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DISCUTE A LEGALIDADE DE ACORDOS FIRMADOS EM AÇÕES INDIVIDUAIS QUE NÃO IMPÕE O SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO DESSAS DEMANDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desmembramento da ação originária em dois grupos - autores que firmaram acordo com a Braskem e autores que não aderiram - e o sobrestamento parcial do feito em razão de ACP que questiona a validade dos acordos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o número de autores ou a existência de acordos distintos justifica o desmembramento da lide; (ii) saber se a ACP n.º 0807343-54.2024.4.05.8000 impõe o sobrestamento do processo individual com base nos Temas 675 do STF e 923 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A limitação do litisconsórcio facultativo é faculdade do julgador e exige, para ser acolhida, demonstração de prejuízo à celeridade, defesa ou execução, o que não se verifica na hipótese.

4. A existência de ACP discutindo a validade dos acordos não impõe, por si só, o sobrestamento automático das ações individuais, sobretudo na ausência de decisão que assim determine ou pleito expresso nesse sentido.

5. A existência de apenas oito autores na ação originária, com extinção parcial já operada em relação a alguns, não configura tumulto processual.

6. A pluralidade de pretensões e a diferenciação entre os autores que aderiram ou não ao acordo pode ser administrada pelo juízo, sem necessidade de cisão processual.

IV. DISPOSITIVO E TESES

7. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Teses de julgamento: "1. A limitação do litisconsórcio facultativo depende da demonstração de prejuízo concreto à rápida solução do litígio, à defesa ou à execução, não se justificando quando ausente tal demonstração. 2. A propositura de Ação Civil Pública que discute a legalidade de acordos firmados em ações individuais não impõe o sobrestamento automático dessas demandas."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 113, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJ/AL, Apelação n.º 0705495-52.2020.8.02.0001, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, 4ª Câmara Cível, j. 06/11/2024, Apelação n.º 07066031920208020001, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, 2ª Câmara Cível, j. 17/02/2025, Apelação n.º 07357190720198020001, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, 2ª Câmara Cível, j. 17/12/2024; TJ-MG, AI: 10035170019281001, Rel. Rinaldo Kennedy Silva, 16ª Câmara Cível Especializada, j. 10/08/2022; TRF-1, Apelação n.º 10016723420194013900, Oitava Turma, Rel. Des. Carlos Moreira Alves, j. 29/03/2021.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 185/202).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão relevante no acórdão recorrido, que não enfrentou a aplicação dos Temas 675 do Supremo Tribunal Federal e

923 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o pedido de sobrestamento e desmembramento, configurando negativa de prestação jurisdicional.

(ii) arts. 300 e 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, pois ocorreu indevida negativa de desmembramento e de suspensão do processo diante da prejudicialidade externa representada pela Ação Civil Pública revisional, que poderia influenciar diretamente o resultado das demandas individuais, caracterizando risco de decisões conflitantes.

(iii) art. 113, § 1º, do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal deixou de limitar o litisconsórcio facultativo, apesar de alegado comprometimento da rápida solução do litígio e da adequada gestão processual dos grupos de autores com situações distintas (aderentes e não aderentes dos acordos).

(iv) arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil, já que o acórdão desrespeitou a uniformização e a observância de precedentes obrigatórios, notadamente o Tema 923 do STJ, que exige a suspensão das ações individuais diante de ação coletiva com objeto idêntico ou conexo.

(v) arts. 6º, VI e VIII, e 51, IV e § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), bem como art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 4.657/1942), uma vez que a decisão não considerou normas protetivas aplicáveis a consumidores hipervulneráveis em contexto de desastre socioambiental, inclusive quanto à vedação de cláusulas abusivas em acordos padronizados e à necessidade de consideração das consequências práticas.

Parecer ministerial pelo não provimento o agravo (e-STJ, fls. 665/671).

É o relatório.

VOTO

A presente impugnação não merece prosperar.

De início, acerca da alegada afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, esclarece-se que não houve ofensa ao citado dispositivo, uma vez que o acórdão analisou a questão essencial ao deslinde da controvérsia e está fundamentado nas circunstâncias inerentes aos autos.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. É possível notar que o *decisum* expressamente se manifestou à respeito do pedido de desmembramento e de sobrestamento do feito, em razão dos Temas 675/STF e 923/STJ, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, *litteris* (e-STJ, fls.100/101):

"(...)

observa-se que o fundamento principal do pedido de desmembramento é evitar o tumulto processual provocado pela necessidade de adoção de condutas distintas para aqueles que aderiram ao Acordo e aos que não aderiram, notadamente por defenderem que, no primeiro caso, seria necessário o sobrestamento do feito até o julgamento da ACP n.º 0807343-54.2024.4.05.8000, cujo objeto é, exatamente, a legalidade e extensão do Acordo firmado, o que, na realidade, não se mostra viável.

Destaque-se que, diferentemente do alegado, a propositura de nova Ação Civil Pública não impõe o sobrestamento automático das Ações individuais ajuizadas por Autores que posteriormente celebraram acordo junto à B. S/A.

Ademais, neste caso, não se observa nenhuma Decisão, no bojo da referida ACP, determinando a suspensão dos feitos individuais, não tendo sido demonstrado, até mesmo, qualquer pleito nesse sentido naquele processo, o que impede a paralisação das Demandas sem justificativa plausível para tanto, como é o caso da presente.
(...)

Nessa vereda, filiando-me ao entendimento do eminente Magistrado, entendo que a propositura da Ação, na forma como feita, não comprometerá a rápida solução do litígio, nem dificultará a defesa, não tendo o citado e eventual tumulto sido causado pelo Poder Judiciário, que caminha bem na condução processual. Outrossim, por liberalidade das partes, decidiu-se pela pluralidade no polo ativo da ação, não havendo qualquer motivação apta ao desmembramento pretendido."

Dessa forma, o Tribunal estadual dirimiu as questões pertinentes ao litígio, de forma suficientemente ampla, clara e fundamentada, motivo pelo qual não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. CIRURGIA ORTOGNÁTICA. CIRURGIÕES DENTISTAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. CULPA DE TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

9. Agravo interno a que se nega provimento.

*(AgInt no AREsp n. 2.195.469/MG, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 29/5/2023, DJe de 3/7/2023.)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DENUNCIÇÃO À LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. SÚMULA 83/STJ. COMPRA E VENDA. RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO VERIFICADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Decisão agravada reconsiderada. Novo exame do feito.

2. A parte não procedeu ao necessário cotejo analítico, uma vez que falhou em demonstrar a similitude fático-jurídica dos casos, pois a simples transcrição de ementa não é suficiente para suprir esse requisito.

3. A mera citação de dispositivo legal, sem a expressa indicação e demonstração de ofensa, atrai a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. O Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denúncia da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o

exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Resolvido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do vendedor, é cabível a restituição das partes ao status quoante, com a devolução integral dos valores pagos pelo comprador. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. O Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre os tópicos que considerou pertinentes para a resolução da lide, de forma que não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e § 3º, e 1.022, I, II e III, do CPC/2015.

7. Agravo interno provido para, em nova decisão, conhecer do agravo a fim de conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.278.439/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AÇÃO ANULATÓRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AÇÃO PRÓPRIA. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de compensação por danos morais.

2. O propósito recursal consiste em decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) o acordo firmado nos autos de ação civil pública, que tramita na Seção Judiciária de Alagoas, abrange os danos morais apontados pelo recorrente, (iii) há cláusula leonina no citado acordo e (iv) se é viável a retenção, a título

de honorários, de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, em virtude de possível descumprimento de contrato celebrado entre advogado e seu respectivo constituinte. 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão, erro material ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional. Incidência da Súmula 284/STF.

4. A Corte de origem decidiu as questões acerca da ausência de interesse de agir do recorrente e da ausência de irregularidade na formalização do acordo com respaldo nas peculiaridades fático-probatórias dos autos. Pretensão recursal que demanda reexame de provas e de cláusula pactuada em acordo homologado judicialmente.

5. Eventual alegação de vício em acordo homologado judicialmente deve ser deduzida por meio de ação anulatória. Súmula 568/STJ. 6. Cabe ao recorrente discutir, em ação própria, a questão relativa aos honorários contratuais devidos pela parte ao seu patrono." 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.157.064/AL, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2024, DJe de 27/11/2024)

Quanto ao argumento de violação do art. 300, e 313, V, "a", ambos do CPC/15, por entender "*cabível a suspensão do processo sempre que a causa estiver subordinada ao julgamento de outra, cujo desfecho possa influenciar diretamente em seu resultado*", verifica-se que não deve prosperar.

O acórdão da Corte de origem esclareceu o seguinte: "***diferentemente do alegado, a propositura de nova Ação Civil Pública não impõe o sobrestamento automático das Ações individuais ajuizadas por Autores que posteriormente celebraram acordo junto à B. S/A***". Veja-se (e-STJ, fls. 100/101):

"Destaque-se que, diferentemente do alegado, a propositura de nova Ação Civil Pública não impõe o sobrestamento automático das Ações individuais ajuizadas por Autores que posteriormente celebraram acordo junto à B. S/A. Ademais, neste caso, não se observa nenhuma Decisão, no bojo da referida ACP, determinando a suspensão dos feitos individuais, não tendo sido demonstrado, até mesmo, qualquer pleito nesse sentido naquele processo, o que impede a paralisação das Demandas sem justificativa plausível para tanto, como é o caso da presente. " [g.n]

De fato, não se justifica a suspensão da marcha processual *"com fundamento em uma decisão meramente hipotética em outro feito contraria os princípios da eficiência jurisdicional e da razoável duração do processo"* (AgInt no AREsp n. 2.715.220/AL, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025). Nesse mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. REJEITADO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. A suspensão do andamento processual com fundamento em uma decisão meramente hipotética em outro feito contraria os princípios da eficiência jurisdicional e da razoável duração do processo.

3. Não impugnado o fundamento de incidência da Súmula n. 83/STJ, está preclusa a discussão da matéria.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos(Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.989.845/AL, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Quanto à vulneração ao art. art. 113, § 1º do CPC/15, entendeu o Tribunal de origem pela ausência de tumulto processual ou comprometimento quanto à rápida solução do litígio, destacando que *"o número de 8 (oito) Autores é bastante razoável, não consistindo em empecilho à rápida solução do caso"* (e-STJ, fl. 103). Veja-se:

"Nessa vereda, filiando-me ao entendimento do eminente Magistrado, entendo que a propositura da Ação, na forma como feita, não comprometerá a rápida solução do litígio, nem dificultará a defesa, não tendo o citado e eventual tumulto sido causado pelo Poder Judiciário, que caminha bem na condução processual. Outrossim, por liberalidade das partes, decidiu-se pela pluralidade no polo ativo da ação, não havendo qualquer motivação apta ao desmembramento pretendido.

Registre-se, ainda, que o número de 8 (oito) Autores é bastante razoável, não consistindo em empecilho à rápida solução do caso. Ademais, observa-se que houve ulterior extinção parcial do feito em relação aos Autores R S Q da P A, R N da C A, R dos S L e P H da S S, conforme Decisão de fls. 1.282/1.289 dos autos de origem, a qual fora mantida nesta seara recursal, por meio do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0810318-75.2023.8.02.0000."

Nessa senda, é consabido que a limitação do litisconsórcio facultativo dá-se por faculdade do julgador, de modo que a revisão da conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas sobre tumulto processual e dificuldade de defesa. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO EM AÇÃO REVISIONAL BANCÁRIA E INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, na não demonstração de vulneração aos arts. 113, § 1º, 114 e 116 do CPC e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que limitou o litisconsórcio ativo e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, quanto às demais coautoras, em ação revisional de contratos bancários.

3. A Corte de origem manteve a decisão que limitou o litisconsórcio ativo por reconhecer contratos individuais, com condições diversas, e risco de tumulto processual, dificultando a defesa, desprovido o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022, II, do CPC por rejeição dos embargos de declaração sem enfrentar omissões sobre interligação das operações, contratos por adesão e aplicação dos arts. 114 e 116 do CPC; (ii) saber se há litisconsórcio necessário e unitário à luz dos arts. 114 e 116 do CPC em razão da alegada interligação das operações de crédito; e (iii) saber se foi indevida a limitação do litisconsórcio ativo conforme o art. 113, § 1º, do CPC por não comprometer a rápida solução da lide e a defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou os pontos relevantes e concluiu pela natureza facultativa do litisconsórcio, diante de contratos individuais e risco de tumulto processual.

6. Não há litisconsórcio necessário ou unitário, pois as relações jurídicas são distintas, com condições contratuais diversas, o que afasta a aplicação dos arts. 114 e 116 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à limitação do litisconsórcio ativo facultativo, pois a revisão da conclusão do Tribunal de origem demanda reexame de fatos e provas sobre tumulto processual e dificuldade de defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e conclui pela desnecessidade de litisconsórcio ativo diante de contratos individuais. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da limitação do litisconsórcio ativo fundada em tumulto processual e dificuldade de defesa."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 113 § 1º, 114, 116, 485 X, 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1586835/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1/6/2020.

*(AREsp n. 2.246.261/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLEIA-GERAL ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto por cooperativa contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegou violação aos arts. 43 da Lei 5.764/1971 e 76, 113, § 1º, e 487, II, do Código de Processo Civil, em ação anulatória de Assembleia-Geral Ordinária realizada em 30/03/2015.

2.

O Tribunal de origem afastou a prescrição, considerando que o prazo final recaiu em um sábado, sendo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 132, § 1º, do Código Civil e do art. 224, § 1º, do CPC. Decidiu que a falta ou deficiência de representação processual constitui vício sanável, legitimando a concessão de prazo para regularização, e que a limitação do litisconsórcio facultativo não seria aplicável ao caso concreto, por não comprometer a rápida solução do litígio nem dificultar a defesa.

3. *O prazo prescricional de quatro anos para anulação de deliberações de Assembleia-Geral de cooperativas, previsto no art. 43 da Lei 5.764/1971, foi corretamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, conforme os arts. 132, § 1º, do Código Civil e 224, § 1º, do CPC, em razão de o último dia do prazo ter recaído em um sábado.*

4. *A falta ou deficiência de representação processual constitui vício sanável, cabendo ao julgador conceder prazo para sua regularização, conforme o art. 76, § 1º, I, do CPC. No caso, foi concedido prazo suplementar para regularização, afastando-se a extinção do processo.*

5. *A limitação do litisconsórcio facultativo, nos termos do art. 113, § 1º, do CPC, é uma faculdade do julgador, que deve avaliar sua conveniência em relação ao caso concreto. No presente caso, a concentração de autores não comprometeu a rápida solução do litígio nem dificultou a defesa, sendo descabida a limitação do número de litigantes.*

6. *Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*

(AREsp n. 2.060.976/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Por fim, a parte recorrente aponta violação dos arts. 6º, VI e VIII, e 51, IV e § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), bem como do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ocorre que, sobre tais dispositivos, não se pronunciou o Tribunal *a quo*, ausente o necessário requisito do prequestionamento.

Com efeito, não existem elementos jurídicos no acórdão recorrido que possibilitem, na via recursal, apreciação envolvendo controvérsia com base nas teses supramencionadas.

Em síntese, tais argumentos não se encontram contemplados na fundamentação expendida pelo Tribunal de origem para a solução da controvérsia, o que impossibilita a apreciação das teses aventadas, sob pena de incorrer em supressão de instâncias.

Frise-se que ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Com efeito, o prequestionamento consiste no efetivo pronunciamento da matéria no acórdão recorrido, o que não ocorreu na espécie em relação aos artigos elencados, nem mesmo implicitamente. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282 STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR EXECUTADO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Súmula 282/STF.

2. Os honorários advocatícios no cumprimento de sentença devem incidir apenas sobre o valor executado pelo advogado, e não sobre o valor do crédito apurado em favor de seu cliente, no processo de conhecimento. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.309.419/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado.

Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.

2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Não se considera preenchido o requisito do prequestionamento (prequestionamento implícito) quando o tribunal de origem não debate efetivamente acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal.

4. A simples transcrição das ementas, sem o correspondente cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido e sem a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

5. A falta de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.041.495/RN, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.104.331 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0396592-6

Número de Origem:

07075714920208020001 08022316220258020000 7075714920208020001 8022316220258020000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C R M DOS S

AGRAVANTE : P H DA S S

AGRAVANTE : Q DA C DOS S

AGRAVANTE : Q DA P A

AGRAVANTE : R N DA C A (MENOR)

REPR. POR : J N DA C A

AGRAVANTE : R P DE L

AGRAVANTE : R DOS S L

AGRAVANTE : R DOS S

AGRAVANTE : R DE S S

ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A

AGRAVADO : B S

ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

FILIPPE GOMES GALVÃO - AL8851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026